

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2004.
(Do Sr. ALMIR MOURA e outros)

Cria a Suprema Corte Constitucional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º. Fica acrescentado o Capítulo II-A – Da Suprema Corte Constitucional, no Título IV da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II-A
DA SUPREMA CORTE CONSTITUCIONAL

Art. 91-A A Suprema Corte Constitucional compõe-se de quinze Ministros, nomeados pelo Presidente da República e escolhidos um terço pelo Congresso Nacional, um terço pelo Presidente da República e um terço pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Os Ministros da Suprema Corte Constitucional serão escolhidos dentre magistrados, membros do Ministério Público, professores universitários, servidores públicos e advogados, todos eles juristas com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de reputação ilibada, comprovado saber jurídico e no mínimo quinze anos de exercício profissional em atividades jurídicas.

§ 2º. O mandato dos Ministros da Suprema Corte Constitucional é de oito anos, vedada nova nomeação.

§ 3º. Aos Ministros da Suprema Corte Constitucional se aplicam as garantias e as vedações da magistratura, nos termos desta Constituição e de lei complementar específica que regule as demais regras referentes ao seu estatuto, observado, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 4º. Não poderão ser nomeados Ministros da Suprema Corte Constitucional aqueles que tenham exercido mandato eletivo ou cargo de Ministro de Estado, até dois anos depois do término do mandato, ou de afastados definitivamente de suas funções.

§ 5º. A Suprema Corte Constitucional tem sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 91-B À Suprema Corte Constitucional é assegurada autonomia administrativa e financeira, observado, no que couber, o disposto nos arts. 96 e 99.

Art. 91-C Compete à Suprema Corte Constitucional, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
- b) a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões e de suas súmulas;
- c) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade;
- d) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal.

II - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

§ 1º. A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pela Suprema Corte Constitucional, na forma da lei.

§ 2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pela Suprema Corte Constitucional, nas ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

§ 3º. No recurso extraordinário, o recorrente deverá, na forma da lei, demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, a fim de que a Corte examine a admissão do recurso.

Art. 91-D Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa;

V - o Governador de Estado;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência da Suprema Corte Constitucional.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando a Suprema Corte Constitucional apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou

pelo Procurador-Geral da República.

Art. 91-E A Suprema Corte Constitucional poderá, na forma da lei, após reiteradas decisões sobre a matéria, editar súmula com efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Artigo 2º. Os artigos 12, § 3º, IV; 36, II e III; 37, XI; 48, XV; 52, II, X e parágrafo único; 61, *caput*; 64, *caput*; 80; 84, XIV; 93, V; 102, *caput* e I, b; e 105, I, h da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12

§ 3º

IV – de Ministro da Suprema Corte Constitucional e do Supremo Tribunal Federal;

..... (NR)

Art. 36

II – no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição da Suprema Corte Constitucional, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III – de provimento, pela Suprema Corte Constitucional, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;

..... (NR)

Art. 37

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros da Suprema Corte Constitucional e do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça,

limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros da Suprema Corte Constitucional e do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

..... (NR)

Art. 48

XV – fixação do subsídio dos Ministros da Suprema Corte Constitucional e do Supremo Tribunal Federal, em idêntico valor, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Suprema Corte Constitucional e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

..... (NR)

Art. 52

.....

II – processar e julgar os Ministros da Suprema Corte Constitucional e do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

.....

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva da Suprema Corte Constitucional;

.....

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o da Suprema Corte Constitucional, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

.....(NR)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, à Suprema Corte Constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....(NR)

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, da Suprema Corte Constitucional, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados. (NR)

.....

Art. 80 Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o da Suprema Corte Constitucional. (NR)

.....

Art. 84

.....

XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros da Suprema Corte Constitucional, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

.....(NR)

Art. 93

.....

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado, em idêntico valor, para os Ministros da Suprema Corte Constitucional e do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

..... (NR)

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I –

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os Ministros da Suprema Corte Constitucional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

.....(NR)

Art. 105

I -

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência da Suprema Corte Constitucional e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

.....(NR)".

Artigo 3º. A Suprema Corte Constitucional será instalada no prazo de um ano a contar da promulgação desta emenda.

Art. 4º. Ficam revogadas as alíneas *a*, *p* e *q* do inciso I, o inciso III e os §§ 1º e 2º do art. 102, e o art. 103 da Constituição Federal.

Art. 4º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O nascimento da jurisdição constitucional constitui, sem dúvida, um dos marcos mais significativos na história do Direito Constitucional moderno. Criação da prática constitucional norte-americana, fundado na idéia de supremacia da Constituição, o controle de constitucionalidade das leis é, na lição do prof. Dalmo de Abreu Dallari, o ponto de equilíbrio entre a soberania do parlamento, como veículo de expressão da vontade popular, e "o direito de controle da legitimidade e do acerto da interpretação dessa vontade, dando a última palavra à Suprema Corte"¹.

A jurisdição constitucional é adotada hoje em um sem-

¹ DALLARI, Dalmo de Abreu *apud* MORAES, Alexandre de. **Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais: Garantia Suprema da Constituição**. – São Paulo: Atlas, 2000, p.13, Apresentação.

número de países ao redor do mundo, sob variados modelos, conferindo eficácia jurídica e preeminência à Constituição. Por seu intermédio, o texto da Lei Maior deixa de ser apenas uma afirmação abstrata de princípios, para se constituir em “fator básico de garantia dos direitos e de equilíbrio do sistema político”, enquanto “síntese das exigências de uma sociedade justa”².

No Brasil, o longo esforço republicano de construir um sistema de controle de constitucionalidade misto, onde se combinam características do sistema americano – difuso, outorgado a todos os juízes – e do europeu – concentrado, privativo de um tribunal constitucional –, não foi capaz de dotar o País de um mecanismo judicial ágil e eficaz para assegurar a prevalência dos valores constitucionais sobre todo o nosso ordenamento jurídico.

É notório que o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe hoje a guarda da Constituição, atravessa uma grave crise que já dura na verdade muitas décadas e viu passar muitas Constituições, bem como outras tantas tentativas de solução – todas elas malogradas, em maior ou menor grau. A histórica sobrecarga de trabalho que pesa sobre os onze Ministros do Supremo Tribunal Federal se revela numa rápida análise dos números do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário: dos 2.419 processos recebidos por aquele tribunal no ano de 1940, passou-se ao espantoso número de 105.307 feitos recebidos em 2000, sessenta anos depois, num crescimento irrefreado que representa um enorme desafio para seus onze Ministros³. A comparação com a Suprema Corte dos Estados Unidos – inspiração do sistema difuso brasileiro desde a primeira Constituição republicana, de 1891 – revela o vivo contraste entre os dois tribunais: naquele país, registraram-se 1.460 feitos recebidos pela Suprema Corte em 1945, número que já em 1999 limitou-se a modestos 7.377 processos⁴. É patético, por exemplo, atribuir à mesma Corte, o processamento de Ações Direta de Inconstitucionalidade e, em grau de recurso, ações em torno de desentendimentos corriqueiros entre vizinhos.

O excessivo número de causas que diariamente chegam ao Supremo e o atraso na prolação das decisões do mais importante tribunal do País

² DALLARI, *ibidem*.

³ Supremo Tribunal Federal. **Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário - Movimento Processual nos anos de 1940 a 2001**. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/bndpj/STF1A1B.htm>. Acesso em: 4 de outubro de 2001.

⁴ Supreme Court of the United States. **The Justices' Caseload**. Disponível em: <http://www.supremecourtus.gov/about/about.html>. Acesso em: 4 de outubro de 2001.

impõem sérias dificuldades ao funcionamento do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade – que ademais mostra-se de uma complexidade ímpar no mundo. Tal situação leva muitas vezes o Supremo Tribunal Federal a virtualmente denegar justiça aos jurisdicionados, em prejuízo do Estado de Direito e da estabilidade institucional. A fragilidade da prática da jurisdição constitucional brasileira nas últimas décadas tem, assim, comprometido a “segurança”, ‘certeza’, ‘vinculatividade’ e ‘calculabilidade’ indispensáveis a qualquer ordem jurídica”, que, na observação de Gomes Canotilho, advém do estabelecimento de “princípios e procedimentos socialmente institucionalizados” nos textos constitucionais⁵.

A proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos perante esta Casa tem como objetivo dar nova dimensão à jurisdição constitucional brasileira, e a preocupação que a inspirou foi a busca de um sistema de controle de constitucionalidade mais ágil e sobretudo *efetivo*, digno da sociedade “livre, justa e solidária” que os brasileiros lutam por construir, e cujo compromisso fazem constar com objetivo fundamental da República em sua Constituição.

Sua idéia central é a criação da Suprema Corte Constitucional, com competência exclusiva para dirimir conflitos de natureza constitucional. O modelo inspirador é o das cortes constitucionais adotadas em inúmeros países europeus, a partir do tribunal constitucional austríaco idealizado por Hans Kelsen nos anos 1920. Tais cortes constituem um órgão constitucional *a se*, situado fora da estrutura tradicional dos três Poderes de Estado, com Ministros nomeados para mandatos fixos, não renováveis, aos quais se atribui o exercício exclusivo da jurisdição constitucional. Desta forma, logra-se conciliar os princípios da soberania popular, concretizado no parlamento, e da supremacia da Constituição, interpretada e aplicada pela corte constitucional.

Foram outrossim incorporados à proposta conceitos já largamente debatidos, como a súmula com efeito vinculante e a repercussão geral das questões trazidas à Suprema Corte Constitucional, que entendemos fundamentais para pôr fim ao acúmulo de feitos, à lentidão, aos julgamentos repetitivos e à conseqüente insegurança jurídica que hoje são a tônica da vida nacional.

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional** – 3ª. ed. – Coimbra: Livraria Almedina, p. 1331.

Outras inovações importantes são o estabelecimento de uma quarentena para os que deixam cargos eletivos ou de Ministro de Estado, bem como de requisitos mais rígidos a ser preenchidos pelos candidatos a Ministro na nova Corte. Procura-se assim impedir que cargos de Ministro na Suprema Corte Constitucional sejam usados como moeda de retribuição no jogo político, assegurando ao mesmo tempo a nomeação de cidadãos realmente capacitados para o desempenho de suas altas funções.

Não obstante a inovação que representa, a proposta mantém a sistemática já consagrada na Carta brasileira de 1988 quanto aos critérios e modos pelos quais se exerce o controle de constitucionalidade no Brasil, em respeito à longa tradição republicana que os construiu e consagrou desde o final do século XIX. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, doravante, a chefia do Poder Judiciário, preservadas as suas atuais competências não relacionadas ao controle de constitucionalidade.

Certos de que a proposta de Emenda à Constituição por nós apresentada representa fundamental contribuição para que se resolva definitivamente a crise por que passa a jurisdição constitucional em nosso País, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado ALMIR MOURA